



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 003/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0529/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Mário Covas Neto, Laércio Benko, Nelo Rodolfo, Ari Friedenbach, Nabil Bonduki, Roberto Tripoli, Paulo Frange e José Police Neto, que dispõe, em síntese, acerca da imposição de multa aos municípios que desperdiçarem água na Cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final sugerido, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, deve-se mencionar que a restrição à utilização dos recursos hídricos pelos municípios pode ser caracterizada como típico assunto de interesse local, inserindo-se, por conseguinte, no mandamento contido no artigo 30, I, da Constituição Federal, que trata da competência legislativa municipal.

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra amparo no poder de polícia das águas. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "A polícia das águas deve acompanhá-las em todos os estágios de seu aproveitamento e retorno aos corpos receptores, uma vez que o perigo da poluição as segue em todas as fases de sua utilização e despejo. Mas não só as de uso domiciliar merecem ser policiadas e tratadas tecnicamente, como toda água utilizada pelo homem nas diversificadas atividades domésticas, econômicas, profissionais, industriais, recreativas ou de proteção ambiental, cada uma exigindo ou dispensando tratamento adequado.". E mais especificamente sobre a competência municipal para tratar da matéria, prossegue o eminente doutrinador: "Neste ponto o poder de polícia do Município é comum com o das entidades superiores - União e Estado-membro -, cabendo a cada qual atuar no campo de suas atribuições e conjugar medidas sanitárias adequadas a manter as águas em permanentes condições de utilização segundo sua preponderante destinação" (CF, art. 23, VI) (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed. 2013, pág. 510/511).

Deve-se destacar que os ensinamentos transcritos supra estão em perfeita consonância com aquilo que diz a legislação nacional a respeito do assunto, mormente no que tange à competência legislativa. Nesse sentido observa-se, por exemplo, a lei 9.433/97, que institui a política nacional de recursos hídricos:

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

(...)

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

Desvela-se, por conseguinte, que a lei federal responsável por estabelecer as diretrizes para a atuação do Poder Público na gestão de recursos hídricos reconhece expressamente a competência dos órgãos municipais para atuarem ao lado das outras esferas político-administrativas.

Demais disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, no inciso III do seu artigo 149, que o Poder Público Municipal, com o escopo de garantir concretização da função social da cidade e o bem-estar de seus habitantes, deverá promover "o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis".

De se ressaltar que a inovação legislativa contida na propositura sob análise também está em consonância com todo o arcabouço normativo municipal, constituindo mais um estímulo à concretização dos princípios previstos na Lei nº 14.018/2005, que "Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.". De acordo com o seu artigo 1º, a referida lei possui como objetivo "instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água."

A jurisprudência a respeito do assunto também é inequívoca ao confirmar a competência municipal para legislar sobre o exercício do poder de polícia das águas, inclusive no que diz respeito à aplicação de multas. Especificamente sobre a imposição da referida sanção pecuniária sobre os munícipes que desperdiçarem tão importante recurso natural, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em caso análogo, emitiu acórdão ementado da seguinte maneira:

"ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. Descumprimento do decreto municipal 48/07. Autor que teria sido autuado por lavar o veículo na calçada. Proibição expressa no decreto e lei municipal 399/69. Notificação feita por guarda municipal. Alegação de incompetência infundada. Ato legítimo. Autuação realizada por fiscal da prefeitura. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação nº 0176241-48.2008.8.26.0000 Santa Cruz das Palmeiras VOTO 10467).

Ademais, é importante mencionar que a propositura não apresenta nenhum vício atinente à iniciativa, haja vista que dispõe sobre poder de polícia e meio-ambiente, não se enquadrando em nenhuma das excepcionais hipóteses previstas no artigo 37, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Há que se observar que a competência para legislar sobre meio ambiente é da União e Estados, nos termos do artigo 23, inciso VI e artigo 24, incisos VI e VII da Constituição Federal e também aos Municípios, já que a eles compete complementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II da CF).

Apreciando lei promulgada pelo Município de Ribeirão Preto, que dispunha sobre matéria análoga, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chegou a idêntica conclusão, consoante se depreende do segmento abaixo transcrito:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 11.173, de 13 de abril de 2007, do Município de Ribeirão Preto - Proíbe a utilização de água para a limpeza de calçadas e logradouros públicos, impondo multa a munícipes e obrigações à Administração Pública Municipal, à Guarda Municipal e ao DAERP - Departamento de água e esgoto de Ribeirão Preto □ Diploma de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de enviado projeto ao Prefeito, que silenciou - Alegado vício de iniciativa - Matéria relacionada com o meio ambiente e, portanto, de iniciativa concorrente Vício de iniciativa, contudo, decorrente de ter a lei estabelecido obrigações administrativas a servidores públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo local Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 152.777.0/0, grifamos)

Como pode ser observado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade cuja ementa foi transcrita acima, foi julgada procedente por motivos alheios à competência e iniciativa legislativa, sendo que, inclusive, foi explicitada a possibilidade de o Município atuar em tal área, bem como a regularidade da deflagração do respectivo processo legislativo por membros da Câmara Municipal.

Do exposto, resta claro que a propositura em questão está em consonância com os poderes constitucionalmente atribuídos ao Município de São Paulo para, por meio da sua Câmara Municipal, criar regras voltadas à limitação de direitos dos munícipes, visando a consecução do interesse público e o bem estar da coletividade.

Conclui-se, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; e (ii) retirar o caráter autorizativo do projeto, tornando obrigatória a medida que se visa instituir e, ainda, excluir do artigo 2º do texto proposto as regras que atribuíam novas funções a órgãos do Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE,

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0529/14.

Proíbe a lavagem de calçadas e veículos estacionados em logradouros públicos com água tratada e fornecida por meio da rede que abastece o Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a lavagem de calçadas e veículos estacionados em logradouros públicos com água tratada e fornecida por meio da rede que abastece o Município de São Paulo.

Art. 2º O descumprimento da regra prevista no artigo 1º implicará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A cada reincidência o valor da multa será o dobro do aplicado na infração anterior.

Art. 3º Na hipótese de utilização de água de poço ou água de reuso para a lavagem, incumbe ao munícipe comprovar tal condição, no ato da fiscalização, o que poderá se dar inclusive pela inspeção visual do agente público responsável pela fiscalização.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/02/2015.

Adolfo Quintas - PSDB

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Coronel Camilo - PSD

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/02/2015, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.